



DIÁRIO

República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLI — Nº 095

CAPITAL FEDERAL

Terça feira, 26 DE AGOSTO DE 1986

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 213ª SESSÃO, EM 25 DE AGOSTO DE 1986

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Pareceres encaminhados à Mesa

1.2.2 — Discurso do Expediente

SENADOR JORGE KALUME — Homenagem a Duque de Caxias.

1.3 — ORDEM DO DIA

— Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 135/86, que fixa o número de candidatos que os partidos políticos poderão registrar nas primeiras eleições para representação à Câmara dos Deputados pelo Distrito Federal. (Em regime de urgência.) **Votação adiada por falta de quorum.**

— Requerimento nº 266/86, solicitando nos termos do art. 38 da Constituição, combinado com o item I do art. 418 do Regimento Interno, o comparecimento, perante o Plenário do Senado, do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, Dilson Funaro, a fim de prestar esclarecimentos sobre a aplicação, no campo social, dos recursos constantes do denominado Plano de Metas, instituído pelo Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986. — **Votação adiada por falta de quorum.**

— Requerimento nº 304/86, solicitando, nos termos do art. 38 da Constituição, combinado com o

item I do art. 418, do Regimento Interno, o comparecimento, perante o Plenário do Senado, do Senhor Ministro de Estado da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, João Sayad, a fim de prestar esclarecimentos sobre os critérios para aplicação dos recursos alocados para a execução do Fundo Nacional de Desenvolvimento, criado pelo Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Requerimento nº 303/86, de autoria dos Srs. Senadores Alaor Coutinho e Jamil Haddad, solicitando, o comparecimento perante o Plenário do Senado, do Sr. Ministro de Estado da Reforma Agrária, Dante de Oliveira, a fim de prestar esclarecimentos sobre os critérios de desapropriação e implantação da reforma agrária. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Projeto de Lei do Senado nº 258/85, que dispõe sobre prazo para restituição do Imposto de Renda retido na fonte. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Projeto de Lei do Senado nº 205/80, que revoga dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Projeto de Lei do Senado nº 80, de 1984, que altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, com vistas a limitar em 40 horas semanais a jornada de trabalho. Discussão encerrada, após pareceres das comissões técnicas, tendo usado da palavra o Sr. Luiz Cavalcante, ficando a **votação adiada por falta de quorum.**

1.3.1 — Discursos após a Ordem do Dia

SENADOR NIVALDO MACHADO — Criação, em Pernambuco, do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher.

SENADOR CESAR CALS — Reformulação do decreto-lei que trata do depósito compulsório para melhor atender bolsistas brasileiros no exterior. Homenagem a Duque de Caxias.

SENADOR ODACIR SOARES — Exposição do Tribunal de Contas de Rondônia à Assembléia Legislativa, para fins de representação contra abusos e irregularidades praticadas na administração estadual. Notícia veiculada no jornal *O Guaporé*, de 12 de agosto último, a respeito de irregularidades praticadas na administração estadual.

1.3.2 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — GRUPO BRASILEIRO DA UNIÃO INTER-PARLAMENTAR

— Ata de reunião da comissão deliberativa

3 — MESA DIRETORA

4 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

5 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Ata da 213ª Sessão, em 25 de agosto de 1986

4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 47ª Legislatura

Presidência dos Srs: Nivaldo Machado e Jorge Kalume

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Jorge Kalume — Altevir Leal — Galvão Modesto — Odacir Soares — Alexandre Costa — Américo de Souza

— Cesar Cals — Nivaldo Machado — Luiz Cavalcante — Albano Franco — Alaor Coutinho — Luiz Viana — Arno Damiani.

O SR. PRESIDENTE (Nivaldo Machado) — A lista de presença acusa o comparecimento de 13 Srs. Senado-

res. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos. O Sr. 1º-Secretário irá proceder à leitura do Expediente.

EXPEDIENTE**CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL****LOURIVAL ZAGONEL DOS SANTOS**

Diretor-Geral do Senado Federal

JOSÉ LUCENA DANTAS

Diretor Executivo

JOÃO DE MORAIS SILVA

Diretor Administrativo

MÁRIO CÉSAR PINHEIRO MAIA

Diretor Industrial

PEDRO ALVES RIBEIRO

Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Anual Cz\$ 92,00

Semestral Cz\$ 46,00

Exemplar Avulso: Cz\$ 0,17

Tiragem: 2.200 exemplares.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE**PARECERES****PARECER****Nº 873, de 1986**

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 69, de 1986 (nº 7.864, de 1986, na Câmara dos Deputados), que "reajusta a pensão especial concedida pela Lei nº 4.093, de 14 de julho de 1962, à Sra. Geni Silva Vivacqua, viúva do ex-Senador Atílio Vivacqua".

Relator: Senador Jorge Kalume

Através da Mensagem nº 258, de junho de 1986, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, nos termos do art. 51 da Constituição Federal, o presente Projeto de Lei que "reajusta a pensão especial concedida pela Lei nº 4.093, de 14 de julho de 1962, à Sra. Geni Silva Vivacqua, viúva do ex-Senador Atílio Vivacqua".

Na Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem Presidencial, o Senhor Ministro da Fazenda esclarece que o benefício de que trata o Projeto foi atribuído pela Lei nº 4.093/62, que estipulou o seu valor em Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) mensais. Reconhecendo que tal valor se acha defasado pelo processo inflacionário que corroeu a moeda nacional desde então, aquela autoridade propõe o reajuste da mencionada quantia para o equivalente a quatro vezes o salário mínimo vigente no País.

Não há dúvida de que a Proposição, já aprovada na Câmara dos Deputados, trata de medida justa e necessária, pois visa a reajustar a pensão mensal da viúva do ilustre ex-Senador Atílio Vivacqua, concedida em 1962, cujo valor se acha, portanto, inteiramente defasado pela desvalorização da moeda nacional em decorrência do processo inflacionário ocorrido desde aquele ano.

Quanto à dotação orçamentária destinada a atender ao pagamento do valor reajustado, estabelece o artigo 2º do Projeto que a despesa dele decorrente "correrá à conta de Encargos Previdenciários da União — Recursos sob a Supervisão do Ministério da Fazenda".

Em face do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, em 14 de agosto de 1986. — Carlos Lyra, Presidente, em exercício — Jorge Kalume, Relator — João Calmon — Octávio Cardoso — José Lins — Martins Filho — Benedito Canellas — Jaison Barreto — Cid Sampaio.

PARECER**Nº 874, DE 1986**

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 195, de 1985 (nº 6.203-C, de 1985, na origem), que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Educação o crédito especial de Cr\$ 22.465.000.000 (vinte e dois bilhões, quatrocentos e sessenta e cinco milhões de cruzeiros), para o fim que especifica".

Relator: Senador José Lins

Trata-se de Projeto de Lei, oriundo do Poder Executivo e já apreciado pela Câmara dos Deputados, mediante o qual se pretende autorizar a abertura de crédito especial ao Ministério da Educação, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, até o limite de Cr\$ 22.465.000.000 (vinte e dois bilhões, quatrocentos e sessenta e cinco milhões de cruzeiros), para atender a Projetos a cargo da Fundação Universidade do Rio de Janeiro (UNIRIO), decorrendo os necessários recursos do produto de operação de crédito interno, contratado pela União junto à Caixa Econômica Federal — Fundo de Assistência Social (FAS), e podendo tal limite ser reajustado através de abertura de créditos suplementares, em conformidade com as variações das ORTN, verificadas durante a vigência do referido crédito especial.

Na Exposição de Motivos SEPLAN/PR nº 400, de 21-8-85, que acompanhou a Mensagem nº 406, de 27-8-85, informa-se que esse crédito adicional será destinado à aquisição de um terreno de propriedade da ELETROBRÁS, onde será implantado o Centro de Ciências Biológicas e de Saúde daquela Universidade, com recursos oriundos de financiamento da CEF, objeto do contrato FAS nº 5.848-0/85, prevendo-se, para o corrente exercício, o ingresso de parcela estimada naquele montante, correspondente a 381.935,0 ORTN, calculadas a um valor médio de Cr\$ 58.816,57.

Informa-se, ainda, no referido expediente, que as despesas serão cobertas na forma do art. 43, § 1º, item IV, da Lei nº 4.320, de 17-3-64, obedecidas as prescrições do art. 61, § 1º, letra "c", da Constituição.

A matéria foi examinada e votada na Câmara dos Deputados, após apreciação das Comissões de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas e de Redação.

Tramitando, já agora, nesta Câmara Alta, em grau de revisão, e tendo sido distribuída à presente Comissão de Finanças, onde deveria receber emendas — e que não houve — pelo prazo de cinco sessões ordinárias, a Proposição em tela afigura-se merecedora de pronunciamento favorável, inclusive no tocante à oportunidade e conveniência da despesa, de vez que, sob o ponto de vista financeiro, não há óbice a ser apontado.

É o nosso voto, s.m.j.

Sala das Comissões, em 14 de agosto de 1986. — Carlos Lyra, Presidente em exercício — José Lins, Relator — João Calmon — Jorge Kalume — Octávio Cardoso — Martins Filho — Benedito Canellas — Jaison Barreto — Cid Sampaio.

PARECERES**Nºs 875 e 876, de 1986**

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 1984 (nº 6.228-C, de 1982, na Casa de origem), que autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, a doar o imóvel que menciona.

PARECER Nº 875, DE 1986

Da Comissão de Assuntos Regionais

Relator: Senador Nivaldo Machado

Originário do Poder Executivo, mediante mensagem à Câmara dos Deputados, o projeto sob exame autoriza o INCRA a doar à Fundação Rural Mineira — Colonização e Desenvolvimento Agrário — RURALMINAS, imóvel de sua propriedade no Município de São Gotardo, naquele Estado, tendo por objetivo a implantação de um núcleo comunitário para a população rural do Projeto de Assentamento Dirigido do Alto Paranaíba — PADAP, que deverá contar com infra-estrutura escolar e médico-hospitalar. Será nula a doação, se não dada ao imóvel a destinação legalmente prevista, independente de qualquer indenização.

Iniciada a tramitação na anterior e redistribuído na atual legislatura, o projeto mereceu pareceres unânimes favoráveis das Comissões técnicas a que foi submetido na Câmara dos Deputados, tendo a de Constituição e Justiça opinado pela sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A mensagem do Executivo justifica a doação diante da impossibilidade de venda daquela gleba à RURALMINAS, que não se enquadra no art. 25 do Estatuto da Terra, enquanto a fundação precisa do imóvel para hipotecá-lo e obter recursos destinados à construção da infra-estrutura habitacional do PADAP, em benefício dos agricultores ali assentados.

Dispensada esta Comissão de manifestar-se sobre as preliminares jurídico-constitucionais e técnico-legislativas do projeto, diante da determinação do nº 1, da letra b, do item III, do art. 100 do Regimento Interno do Senado, cabe-lhe, no entanto, manifestação no mérito, em obediência ao nº 6, do item I, do mesmo artigo.

Trata-se de uma solução consentânea com o intuito de atender aos objetivos da reforma agrária, com o preenchimento de lacuna legal, de modo a possibilitar à RURALMINAS o atendimento à construção da infra-estrutura habitacional do PADAP.

Favoráveis ao projeto, opinamos para que prossiga a sua tramitação, ouvidas as comissões de mérito.

Sala das Comissões, em 23 de abril de 1986. — José Lins, Presidente — Nivaldo Machado, Relator — Martins Filho — Lomanto Júnior — Cesar Cals.

PARECER Nº 876, DE 1986
Da Comissão de Finanças

Relator: Senador José Lins

O projeto de lei em exame, encaminhado pelo Poder Executivo, tem por finalidade conferir autorização ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, para doar à Fundação Rural Mineira — Colonização e Desenvolvimento Agrário — RURALMINAS o imóvel denominado Lote nº 210-A, no Município de São Gotardo, no Estado de Minas Gerais.

A matéria resultou aprovada pelo plenário da Câmara dos Deputados após as manifestações favoráveis ao seu acolhimento pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Agricultura e Política Rural, ressaltando-se a rejeição oferecida em plenário.

Nesta Casa revisora pronunciou-se a Comissão de Assuntos Regionais pela aprovação da proposição.

A providência em tela justifica-se tendo em vista a necessidade de vir a Fundação Estadual a hipotecar o referido imóvel junto à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, a fim de obter recursos que possibilitem a construção de infra-estrutura habitacional do Plano de Assentamento Dirigido do Alto Paraíba — PADAP, implantado em área desapropriada pelo INCRA, para fins de reforma agrária.

A necessidade de autorização legal para a efetivação da doação decorre da orientação que, de há muito, vem sendo adotada pela Consultoria Geral da República.

No que concerne às condições impostas a donatário previstas no projeto, registra-se que o art. 2º do mesmo estabelece a destinação do imóvel como sendo a implantação de um Núcleo Comunitário de PADAP que, obrigatoriamente, deverá contar com infra-estrutura escolar e médico-hospitalar.

Segundo disposição expressa no texto em exame, a não utilização da citada área para os fins a que se destina, implica na nulidade de pleno direito da doação, independentemente de qualquer indenização devida ao donatário.

A fim de instruir a análise da proposição em tela e de outra que tramitava nesta Casa, apresentou o ilustre Senador Jutahy Magalhães, Requerimento de Informações que tomou o nº 143, de 1985, através do qual solicita informações ao INCRA acerca do número de posseiros que receberam daquela autarquia títulos de propriedade a partir de 1º de janeiro de 1979, de quantos ainda se acham na posse da gleba recebida e de quantos já transferiram os títulos recebidos a terceiros, por venda ou permuta.

Atendendo ao pedido, esclarece o Senhor Ministro Nelson Figueiredo Ribeiro que, no período de 1979 a 1985, foram titulados 91.093 posseiros, afirmando não ter elementos para responder aos demais itens do requerimento.

A matéria em exame possui relevância no âmbito social, inexistindo, ademais, qualquer óbice que a ela se possa opor, sob o plano financeiro, razões suficientes para que venha a opinar pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 1986. — Carlos Lyra, Presidente em exercício — José Lins, Relator — João Calmon — Jorge Kalume — Octávio Cardoso — Martins Filho — Benedito Canelas — Jaison Barreto — Cid Sampaio.

PARECERES

Nºs 877 e 878, de 1986

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 352, de 1985, que “altera dispositivo da Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1978, para o fim de permitir a transferência de pensão especial, devida a ex-combatente, a dependentes específicos, e a acumulação desta com a pensão previdenciária”.

PARECER Nº 877, DE 1986

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Martins Filho

De autoria do nobre Senador Nivaldo Machado, o projeto de lei em epígrafe propõe que seja dada nova re-

dação ao art. 2º da Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1978 a fim de permitir que a pensão especial de que trata a referida lei possa ser acumulada com a pensão previdenciária e transferida, em caso de morte do beneficiário, à viúva ou aos descendentes diretos, incapazes de prover a própria subsistência.

Outro escopo do projeto seria facultar ao ex-pracinha que exerça cargo público (federal, estadual, municipal ou autárquico) a opção pelo benefício, ao aposentar-se.

Ocorre, porém, que logo após a apresentação do projeto, entrou em vigor a Lei nº 7.424, de 17 de dezembro de 1985, que não só permitiu a acumulação e a transferência prevista no presente projeto, como também revogou expressamente o art. 2º da Lei nº 6.592, de 1978 (cópia anexa), que se pretende alterar.

Por essa razão, opino no sentido de que seja declarada a prejudicialidade do projeto, na forma do que estabelece o art. 369 do Regimento Interno desta Casa.

Sala das Comissões, 4 de junho de 1986. — José Ignácio Ferreira, Presidente — Martins Filho, Relator — Helvídio Nunes — Octávio Cardoso — Hélio Gueiros — Luiz Cavalcante — Roberto Campos — Lenoir Vargas — Jutahy Magalhães — Moacyr Duarte — Nivaldo Machado, sem voto.

PARECER Nº 878, DE 1986
Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Jorge Kalume

Trata-se de projeto de autoria do ilustre Senador Nivaldo Machado, objetivando alterar a Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1978, que confere amparo aos ex-combatentes julgados definitivamente incapazes para o serviço militar.

A medida, em síntese, busca autorização para que se transfira a pensão especial concedida aos ex-combatentes da II Guerra Mundial à sua viúva ou a descendente direta, ao mesmo tempo que permite a acumulação do citado benefício com aqueles percebidos da Previdência Social.

Por derradeiro, proporciona a opção, por parte do ex-combatente, pela pensão em tela, quando da aposentadoria do mesmo em cargo público federal, estadual ou municipal.

Ao apreciar a proposição, manifestou-se a douta Comissão de Constituição e Justiça pela declaração de prejudicialidade, na forma disposta no art. 369 do Regimento Interno.

Cabe-nos, neste passo, examinar a proposição sob a ótica financeira.

Inquestionavelmente, a proposição que ora se analisa vem a solucionar questão de grande alcance social, que confere à viúva do ex-combatente e, na sua falta, o descendente direto incapaz de prover a própria subsistência a pensão especial a que alude o art. 1º da Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1978.

Tal providência, evidentemente, há de proporcionar os meios necessários à subsistência da família do ex-combatente que venha a falecer, não deixando que a mesma deixe de contar com rendimentos que, embora de pouca monta, contribuem para a manutenção do nível ou padrão de vida da viúva e descendentes de ex-pracinha.

No campo das finanças, cabe ressaltar, nenhum impedimento pode ser oposto à matéria, uma vez que esta não cria benefício algum, cingindo-se a autorizar a sua transferência a familiares do beneficiário original.

Somos, portanto, favoráveis à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 1986. — Carlos Lyra, Presidente — Jorge Kalume, Relator — João Calmon — Octávio Cardoso — José Lins — Martins Filho — Benedito Canelas — Jaison Barreto — Cid Sampaio.

PARECERES

Nºs 879 e 880, de 1986

Sobre o PLS nº 210, de 1985, que “dispõe sobre a destinação de um (1) concurso de prognósticos da Loteria Esportiva Federal (Decreto-lei nº 594, de 27-5-69) ao Fundo de Assistência ao Atleta Profissional”.

PARECER Nº 879, DE 1986

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Luiz Cavalcante

De autoria do nobre Senador Nelson Carneiro, o Projeto de Lei em epígrafe objetiva destinar pequena parcela

da arrecadação da Loteria Esportiva Federal à Fundação de Assistência ao Atleta Profissional, a fim de que esta preste assistência aos atletas profissionais do País. A parcela objeto de tal destinação seria a correspondente à renda líquida de um sorteio.

Em sua Justificação, salienta o nobre autor da Proposição que o sistema complementar de assistência ao atleta profissional, instituído pela Lei nº 6.269, de 24 de novembro de 1975, visa a dar ao nosso atleta uma adaptação profissional alternativa. O Fundo de Assistência ao Atleta Profissional e a entidade incumbida de executar o sistema no seu âmbito financeiro.

Como se vê, o objetivo do Projeto é o mais louvável possível.

Todavia, a um exame atento que dele se fizer, verifica-se que embora não fira, de modo algum, o nosso sistema constitucional, o Projeto esbarra num óbice jurídico: o Decreto-lei nº 594, de 27 de maio de 1969. Com efeito, esse decreto, em seu artigo 3º, estabelece a destinação da renda líquida obtida com a exploração da Loteria Esportiva Federal, e o faz de modo a não deixar margem, ou sobra, para qualquer outro fim que não os indicados em suas alíneas: 40% para programas de assistência à família, à infância e à adolescência, a cargo da Legião Brasileira de Assistência; 30% para programas de educação física e atividades esportivas; e 30% para programas de alfabetização.

Temos, pois, aí discriminada e esgotada a destinação do total da renda líquida da Loteria Esportiva Federal.

Como fazer para destinar ao Fundo de Assistência ao Atleta Profissional uma parte, ainda que relativamente pequena, dessa arrecadação, na forma ditada pelo Projeto? Vêem os nobres Senadores que estamos interessados em aproveitar a idéia do Senador Nelson Carneiro, por ser justa. Na verdade, a renda produzida pela exploração da Loteria Esportiva Federal deve-se, indiretamente, aos jogadores profissionais de futebol. Nada mais justo que se destine ao benefício deles uma parte dessa renda.

Somos, pois, pela aprovação do Projeto, por ser constitucional, jurídico e, no mérito, justo, conveniente e oportuno, nos termos da Emenda que a seguir formulamos.

EMENDA Nº 1-CCJ (SUBSTITUTIVO)

Dispõe sobre a destinação de um (1) concurso de prognósticos da Loteria Esportiva Federal (Decreto-lei nº 594, de 27-5-69) ao Fundo de Assistência ao Atleta Profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam acrescentados ao art. 3º do Decreto-lei nº 594, de 27 de maio de 1969, que institui a Loteria Esportiva Federal no País, os seguintes parágrafos:

“Art. 3º
a)
b)
c)

§ 1º Uma vez por ano, a renda líquida de um dos concursos de prognósticos será entregue ao Fundo de Assistência ao Atleta Profissional — FAAP, que os repassará às instituições organizadas nos termos do art. 4º da Lei nº 6.269, de 24 de novembro de 1975, a fim de ser aplicada na execução do sistema de assistência complementar ao atleta profissional.

§ 2º A data da realização do concurso de prognósticos referido no parágrafo anterior será fixada pelo Conselho Nacional de Desportos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. Sala das Comissões, em 21 de maio de 1986. — José Ignácio Ferreira, Presidente — Luiz Cavalcante, Relator — Hélio Gueiros — Lenoir Vargas — Amaral Furlan — Roberto Campos — Jutahy Magalhães — Nivaldo Machado — Helvídio Nunes.

PARECER Nº 880, DE 1986
Da Comissão de Finanças

Relator: Senador João Calmon

A Proposição que vem para exame de mérito deste órgão técnico pretende destinar a renda líquida total de um

dos concursos da Loteria Esportiva Federal, em cada ano, ao Fundo de Assistência ao Atleta Profissional.

A douta Comissão de Constituição e Justiça aprovou Substitutivo para atender aos fins colimados pelo projeto originário, estabelecendo as mesmas disposições, na forma de dois parágrafos ao art. 3º do Decreto-lei nº 594, de 1969.

Isso porque o citado art. 3º estabelece uma destinação precisa à renda líquida obtida com a exploração da Loteria Esportiva Federal, como segue: 40% para programas de assistência à família, à infância e à adolescência, a cargo da LBA; 30% para programa de educação física e atividades esportivas; e 30% para programas de alfabetização. Com a melhor técnica legislativa do Substitutivo da CCJ, mencionada distribuição seria excepcionada uma vez em cada ano, quando o total da renda líquida iria, por meio do Conselho Nacional de Desportos, às instituições organizadas nos termos do art. 4º da Lei nº 6.269, de 1975, para ser aplicada na assistência complementar ao atleta profissional.

Referido Decreto-lei nº 594/69 instituiu a Loteria Esportiva Federal, para exploração de todas as formas de concursos de prognósticos esportivos (art. 1º); incumbiu a execução dos serviços relacionados aos concursos de prognósticos esportivos, ao Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, com a colaboração destas (art. 2º); destinou a renda líquida na proporção atrás informada (art. 3º); sujeita a Loteria Esportiva Federal à incidência de 10% em favor da Previdência Social (art. 5º); e considerou renda líquida a que resulta da renda bruta após deduzidas as despesas de custeio e manutenção dos serviços da Loteria Esportiva Federal (art. 6º).

Como se vê, a Loteria Esportiva é explorada pelo Governo Federal, através de uma empresa pública, a Caixa Econômica Federal. Mas a receita não passa pelo Orçamento da União, e, por efeito, nem sua distribuição entre a CEF, para cobrir custos do serviço específico, ao Fundo de Liquidez da Previdência Social (contribuição de 10%), e aos programas previstos no artigo 3º do mencionado decreto-lei.

Por conseguinte, a proposição sob exame não afeta a receita nem a despesa orçamentária da União, sendo inócua em relação a suas finanças e a seu patrimônio.

Em vista disso, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 210, de 1985, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 1986. — Carlos Lyra, Presidente, em exercício — João Calmon, Relator — Jorge Kalume — Octávio Cardoso — José Lins — Martins Filho — Benedito Canellas — Jaison Barreto — Cid Sampaio.

PARECERES

Nºs 881, 882 e 883, de 1986

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 176, de 1984, que "autoriza a instituição da Fundação Memorial Israel Pinheiro e dá outras providências".

PARECER Nº 881, DE 1986 Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Nelson Carneiro

O Projeto de autoria do nobre Senador Jorge Kalume, visa a autorizar o governo do Distrito Federal a instituir a Fundação Memorial Israel Pinheiro, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro nesta Capital (art. 1º). A Fundação teria como objetivo a organização, conservação e divulgação do acervo cultural referente à participação de todos quantos hajam, de forma destacada, colaborado na idealização, planejamento, formação e desenvolvimento da cidade de Brasília e deverá homenagear, de forma indelével, grafando os nomes dos seus pioneiros (art. 2º).

Em apoio de sua proposição, recorda o nobre parlamentar acreano quantos, desde o marquês de Pombal, tiveram "ligações com a idéia da interiorização das decisões nacionais".

É privativa do Presidente da República a iniciativa de qualquer projeto de lei, que importe em alteração administrativa do Distrito Federal (Constituição, art. 57, IV). Ocorre que, no caso, se trata de proposição meramente autorizativa, que não colide, assim, de acordo com orientação tranqüila do Congresso Nacional, com a proibição constitucional.

Meu voto, assim, é pela constitucionalidade, juridicidade e aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 1985. — José Ignácio Ferreira, Presidente — Nelson Carneiro, Relator — Jutahy Magalhães — Luiz Cavalcante — Martins Filho — Helvídio Nunes — Roberto Campos — Octávio Cardoso.

PARECER Nº 882, DE 1986 Da Comissão de Educação e Cultura

Relator: Senador Henrique Santillo

O Projeto de Lei nº 176, de 1984, de autoria do nobre Senador Jorge Kalume, autoriza o Governo do Distrito Federal a instituir a Fundação Memorial Israel Pinheiro, pessoa jurídica de direito privado, regida por estatuto a ser aprovado pelo Senhor Governador do Distrito Federal. A Fundação terá por objetivo a organização, conservação e divulgação de acervo cultural referente à participação de todos os que atuaram de forma destacada na criação da cidade de Brasília. O Projeto em exame indica, ainda, as fontes de receita da referida Fundação.

Na Justificação, o Autor traça uma linha histórica das primeiras propostas de mudança da Capital brasileira até a fundação de Brasília, concluindo que muitas personalidades contribuíram, com sua inteligência e esforços, para que tal fato ocorresse. Já tendo sido construído, para justo preito de homenagem, o Memorial a Juscelino Kubitschek de Oliveira, verifica-se, porém, a existência de uma lacuna no que tange a outros homens públicos que deram o melhor de si para a construção da nova Capital federal. Assim, é autorizada a criação de uma Fundação destinada a homenagear, em primeiro plano, a Israel Pinheiro, mas também aos demais construtores da Cidade, cujos nomes serão gravados na sede da entidade.

A presente Proposição merece o apoio deste Órgão técnico. Brasília é uma cidade de vinte e cinco anos de idade, que precisa preservar sua memória. Israel Pinheiro, com efeito, teve uma participação altamente destacada na construção da Capital, como evidencia a História. Todavia, a Fundação de que trata o Projeto visa também a homenagear outras personalidades que também se destacaram no épico empreendimento da interiorização da sede do Governo Federal. Assim, pois, nosso parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 176, de 1984.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1986. — Aderbal Jurema, Presidente — Henrique Santillo, Relator — Jorge Kalume, sem voto — João Calmon — Nivaldo Machado.

PARECER Nº 883, DE 1986 Da Comissão do Distrito Federal

Relator: Senador Cesar Cals

O Projeto de Lei do Senado nº 176, de 1984, de autoria do nobre Senador Jorge Kalume, autoriza o Governo do Distrito Federal a instituir a Fundação Memorial Israel Pinheiro, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro em Brasília. A finalidade da referida Fundação será organizar, conservar e divulgar o acervo cultural relativo à participação daqueles que se destacaram na criação e desenvolvimento de Brasília. Para tanto a Proposição estabelece que as fontes de recursos serão dotações orçamentárias da União e do Distrito Federal, bem como doações, auxílios e rendas oriundas de exposições e outros eventos culturais promovidos pela entidade.

Em sua Justificação, o Autor afirma que o Projeto tem em vista "oferecer às gerações porvindouras valioso acervo cultural que lhes permita uma visão adequada dos momentos e episódios que marcaram os períodos de formação e desenvolvimento da atual Capital Federal". Depois de rápido histórico, o ilustre Senador Jorge Kalume coloca em posição focal os nomes de Israel Pinheiro, Lúcio Costa, Oscar Niemeyer e Bernardo Sayão.

O Projeto de Lei em epígrafe vem a este órgão técnico depois de merecer aprovação das doutas Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura desta Casa. Cabe-nos, pois, examinar o mérito da Proposição no que se refere aos aspectos pertinentes ao Distrito Federal, conforme manda o Regimento Interno.

Cumpramos opinar que foi feliz o Autor ao colocar em primeiro plano o nome de Israel Pinheiro. Primeiro presidente da NOVACAP, preferiu abrir mão de seu mandato de deputado para dedicar-se de corpo e alma, desde 1956, à epopéia da construção da nova capital.

Parece-nos, portanto, oportuna, não só a homenagem a esse fundador, como também a outros nomes de primeira plana a quem Brasília e o País devem uma obra notável, controversa, mas irreversível. É indispensável preservar o patrimônio histórico de uma capital tão jovem, e, neste sentido, tomamos a liberdade de lembrar que nem só administradores, arquitetos, paisagistas, urbanistas e engenheiros construíram a cidade. Tal Fundação deverá certamente perpetuar a memória daqueles migrantes que, escapando das condições estabelecidas pela nossa estrutura agrária, acorreram à construção da nova capital em busca de trabalho e vida melhores.

Convém mencionar, ainda, que em se tratando de uma lei autorizativa, saberá o Senhor Governador do Distrito Federal incluir seus dispositivos no contexto de uma política racional de preservação do patrimônio histórico. É imprescindível preservar a memória sem multiplicar o número de obras e memoriais, de modo a repetir a inconveniência do perfil museológico brasileiro, onde as coleções se pulverizam por grande número de instituições. É preciso também prever o financiamento adequado dessas entidades, uma vez que elas dependem basicamente do Poder Público. Evitar a fragmentação de coleções e a multiplicidade de instituições com fins idênticos ou equivalentes é contribuir para a viabilidade econômica da preservação do patrimônio histórico e artístico do País.

Nosso parecer é, portanto, favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 176, de 1984.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 1986. — Lourival Baptista, Presidente em exercício — Cesar Cals, Relator — Benedito Ferreira — Nivaldo Machado — Carlos Lyra — Marcelo Miranda.

PARECERES

Nºs 884, 885, 886, 887 e 888, de 1986

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 133, de 1983, que "altera o Fundo de Assistência ao Desempregado e dispõe sobre o auxílio desemprego".

PARECER Nº 884, DE 1986 Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Helvídio Nunes

O Projeto sob exame, de autoria do ilustre Senador Roberto Campos, "reforma o Fundo de Assistência ao Desempregado e dispõe sobre o auxílio desemprego".

2. Proposição de indiscutível atualidade, afirma o seu ilustrado Autor, na justificação, que "... para amparar o desempregado em sua fase difícil, a forma natural — a implantação de seguro desemprego — não é de simples e rápida efetivação, enquanto o auxílio criado pelo art. 5º da Lei nº 4.923, de 23-12-65, não tem sido uma aplicação generalizada como seria desejável. O presente projeto tem em mira, por isso, agilizar funcionalmente o auxílio desemprego, bem como aumentar os recursos que nele podem ser aplicados".

3. Consubstanciado em seis artigos, que se desdobram em incisos e parágrafos, o Projeto de Lei nº 133, de 1983, começa por criar duas contribuições para reforço do Fundo de Assistência ao Desempregado (FAD) instituído pela Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965 exigíveis "... enquanto perdurar a atual crise econômico-financeira recessiva...".

Antes da indagação relativa à própria competência para deflagrar a criação, cumpre ressaltar a dificuldade no que tange à delimitação da duração da atual crise econômico-financeira, de modo que se possa dizer, em dado momento, que foi vencida e, conseqüentemente, tenham termo as contribuições instituídas pro tempore. Parece-me mais aconselhável eliminar tal expressão, uma vez que, superada a crise, poderão ser extintas, também por via legislativa, as contribuições.

Quanto à criação mesma das contribuições, vale notar que, pelo indistarcável caráter compulsório que ostentam, têm caráter parafiscal.

A propósito, em luminoso parecer que recebeu o nº 567, de 1947, o então Senador Ferreira de Sousa, ao examinar o alcance da expressão "leis sobre matéria financeira", afirmou:

"Não foi ela objeto de debates na Assembléia Nacional Constituinte, nem na Comissão Constitucional, nem em emenda, nem no plenário. Já a usava a Constituição de 1934 no § 1º do art. 41, quando,

como o dispositivo ora estudado, atribua à Câmara dos Deputados a iniciativa de "todas as matérias fiscal e financeira." A ablação do adjetivo "fiscal" não se fez, evidentemente, por excluir qualquer objeto ao alcance da norma, senão porque, uma boa técnica, o fiscal está compreendido no financeiro."

Mais recentemente, Aliomar Baleeiro, in *Dir. Tributário Brasileiro*, 2ª ed., Forense, págs. 67/68, sentenciou:

"Doutrinariamente, pode sustentar-se, e no Brasil tem sido sustentado, que as chamadas contribuições especiais e contribuições para-fiscais não assumem caráter específico: ora são impostos, ora taxas, não sendo impossível e consociação destas com aquelas..."

"Mas, juridicamente, no direito positivo do Brasil, hoje, as contribuições especiais ou para-fiscais integram o sistema tributário, não só porque a Constituição as autoriza expressamente nos arts. 163, parágrafo único, 165, XVI, e 166, § 1º, mas também porque o Decreto-lei nº 27, de 1966, acrescentou mais um dispositivo ao CTN, alterando a redação do art. 127 do mesmo para o fim especial de ressaltar a exigibilidade da contribuição sindical, das quotas de previdências e outras exações para-fiscais."

Em decorrência, como enfrentar, na espécie, a questão da compatibilização da iniciativa parlamentar em tal matéria com o art. 57, item I, da Constituição, que defere ao Presidente da República a privatividade da iniciativa de leis que disponham sobre matéria financeira?

Abrem-se aqui dois caminhos: o da interpretação extensiva, que sustenta que toda matéria tributária é alcançada pela reserva constitucional, e da interpretação restritiva, que entende não estar a matéria de direito financeiro abrangida pelo texto da Lei Maior.

O primeiro caminho foi o mais frequentemente trilhado nesta Comissão, nos anos que se seguiram à entrada em vigor da Constituição de 1967, e teve no ex-Senador Wilson Gonçalves um de seus mais convictos e brilhantes defensores, conforme se vê em artigo publicado na Revista de Informação Legislativa (Senador Wilson Gonçalves, "Matéria Financeira — seu conteúdo", Revista de Informação Legislativa, nº 60, out/dez. de 1978, págs. 1-14).

Inspira-se o segundo em Pontes de Miranda, para quem se há de distinguir entre matéria financeira e Direito Financeiro, consoante o ensinamento que transcrevo: "tem-se de distinguir do direito financeiro a matéria financeira... Direito Financeiro é direito, embora sobre finanças... Quando o Congresso Nacional edita regras jurídicas a que, na cobrança dos tributos, ou de seu lançamento, se há de ater o Poder Executivo, legisla sobre finanças. As regras jurídicas do art. 18 são de direito financeiro... matéria financeira é matéria de finanças: direito financeiro é direito sobre finanças". (Comentários à Constituição de 1967, c/Emenda nº 1, de 1969, R. dos Tribunais, 2ª Ed., São Paulo, 1970. t.III, págs. 164-165).

Ora, sendo o item I do art. 57 uma forma de caráter excepcional, pois que a iniciativa concorrente é a regra geral e mais conforme à índole do regime e à missão dos poderes do Estado, recomenda a boa hermenêutica, quando muitas vezes se unem no reclamar maiores poderes ao Legislativo, seja dada ao dispositivo uma interpretação restritiva. Nesse sentido, tendo caráter jurídico-tributário, ficam as contribuições para-fiscais, destinadas ao reforço do FAD (art. 1º), fora do alcance da vedação da Lei Magna.

Outro ponto de projeto que poderá suscitar dúvidas é o relativo à criação e composição da Comissão de Controle e Normalização da FAD (CONFAD), constituída de membros não remunerados (art. 2º, caput e § 2º). Chocar-se-á tal criação de órgão com o art. 81, item V, da Constituição, que diz competir privativamente ao Presidente da República "dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração federal?"

Na linha de orientação seguida no parecer, respondo negativamente à indagação, pois como testemunhou certa vez o eminente constitucionalista Themistocles Brândão Cavalcanti, um dos seus mentores, o objetivo da norma não é subtrair a atribuição do parlamentar de propor a criação, mas o de dotar o Executivo de um ins-

trumento ágil de remanejamento nos órgãos da administração.

Finalmente, uma observação sobre os vales de alimentação (VALIM), criados pelo art. 4º, que poderiam implicar uma intervenção excessiva e talvez inconstitucional no setor privado, problema que é evitado pelos mecanismos da utilização para pagamento do imposto de renda, com correção monetária (art. 4º, § 2º, b) e do ressarcimento pelo órgão gestor do FAD (art. 4º, § 3º).

Não há reparos a fazer sobre os aspectos jurídico-regimental e de técnica legislativa da proposição.

Ante o exposto, o parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 133/83, com a seguinte Emenda:

EMENDA Nº 1-CCJ

Elimine-se, no caput do art. 1º, a seguinte expressão:

"... enquanto perdurar a atual crise econômica recessiva..."

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1983. — **Muri-lo Badaró**, Presidente — **Helvídio Nunes**, Relator — **Severo Gomes** — **Martins Filho** — **Hélio Gueiros**, vencido quanto a constitucionalidade — **José Ignácio** — **Enéas Faria** — **José Fragelli** — **Carlos Chiarelli**, com o voto do Senador Hélio Gueiros — **Passos Pôrto**.

PARECER Nº 885, DE 1986

Da Comissão de Legislação Social

Relator: Senador Gabriel Hermes

Com o presente projeto, pretende o ilustre Senador Roberto Campos, conforme esclarece na justificação da matéria, reforçar o Fundo de Assistência ao Desemprego, criado pelo art. 6º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965.

Para tanto, a proposição prescreve que enquanto perdurar a atual crise econômico-financeira recessiva, o FAD será reforçado com as seguintes contribuições: 2 dias de trabalho anuais dos empregados e dirigentes em atividades contínuas, em uma mesma empresa, há mais de 1 (um) ano; e 0,005% (meio por mil) mensais sobre os lucros dos empregadores distribuídos no exercício anterior.

Estabelece, ainda, o projeto sobre a criação e composição da Comissão de Controle e Normalização do FAD, vinculado ao Ministério do Trabalho, integrada por representantes de empregados, empregadores e do Governo Federal, contando com assistência administrativa do Departamento Nacional de Mão-de-Obra (DNMO).

De outra parte, o projeto estabelece que o Auxílio Desemprego (AUDES) poderá ser fornecido, parcial ou integralmente, em vales de alimentação (VALIM), de conformidade com a opção do empregado, garantido desconto de 10% de abatimento nas empresas em que forem feitas as compras. Garante-se à empresa que receba o VALIM direito a receber a importância correspondente do órgão do FAD ou utilizá-la para posterior pagamento do Imposto de Renda, com correção monetária compensatória da incidência na fonte.

A Comissão de Constituição e Justiça do Senado, aprovando parecer do ilustre Senador Helvídio Nunes, considerou constitucional e jurídica a proposição sob exame, com emenda supressiva de expressões constantes do art. 1º, apesar de manifestações divergentes dos eminentes Senadores Hélio Gueiros e Carlos Chiarelli, que consideraram inconstitucional a matéria.

Examinado atentamente o referido parecer da douta Comissão de Constituição e Justiça e, por mais que simpatizemos com o objetivo fundamental do projeto, ou seja, o de proporcionar recursos ao FAD, não nos convencemos da juridicidade e constitucionalidade da proposição, à vista dos evidentes aspectos que apresenta nesses campos. De fato — embora respeitemos o pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça — não vemos como admitir a matéria em face dos aspectos financeiros que consubstancia e pela interferência que procede nas atribuições privativas do Presidente da República. Assim, quanto às implicações financeiras, é evidente que o projeto institui contribuição para-fiscal vedada à iniciativa parlamentar, além de dispor sobre ressarcimento tributário, atingindo a sistemática do Imposto de Renda. Isto nos parece, *data venia*, matéria financeira, impedida pelo art. 57, I, da Constituição Federal. No que respeita a atribuições privativas do Presidente da República, é evidente que a criação e estruturação de um órgão públi-

co — como faz o projeto — se choca com a iniciativa reservada pelo art. 81, V, da Constituição, no que tange à organização, atribuições e funcionamento dessas entidades de direito público interno.

De qualquer sorte, ainda que superados os impedimentos de ordem constitucional e jurídica, o projeto não nos parece substancialmente capacitado a resolver o problema do seguro desemprego em nosso País, nem apresenta qualquer estimativa que nos convença da potencialidade dos recursos com que pretende reforçar o Fundo de Assistência ao Desemprego. Na atual conjuntura econômica em que nos encontramos, enfrentando dificuldades de difícil superação nos planos interno e externo, não vemos com bons olhos medida que onera ainda mais empregados e empregadores: aqueles, sofrendo a defasagem salarial ditada pela política de contenção dos níveis inflacionários; e estes, enfrentando os já insuperáveis riscos da atividade econômica, agravados pelo incessante aumento da carga fiscal e dos encargos sociais.

Assim sendo, nosso parecer é pela rejeição do presente projeto e, em consequência, da emenda que lhe foi apresentada.

Sala da Comissão, 20 de outubro de 1983. — **Jutahy Magalhães**, Presidente — **Gabriel Hermes**, Relator — **Hélio Gueiros** — **José Ignácio** — **Álvaro Dias** — **Altevir Leal** — **João Lúcio** — **Carlos Chiarelli**.

PARECER Nº 886, DE 1986

Da Comissão de Serviço Público Civil

Relator: Senador Jorge Kalume

Com o projeto, o ilustre Senador Roberto Campos intenta reforçar o Fundo de Assistência ao Desemprego e dispor sobre o auxílio desemprego.

O Fundo de Assistência ao Desemprego foi criado pelo art. 5º da Lei nº 4.923, de 1965, autorizando o Poder Executivo a instituir um plano de assistência aos trabalhadores que, após 120 (cento e vinte) dias consecutivos de serviço na mesma empresa, se encontram desempregados ou venham a se desempregar, por dispensa sem justa causa ou por fechamento total ou parcial da empresa.

Estabeleceu o § 1º, do referido artigo, que a assistência será prestada através do sistema da Previdência Social e consistirá de auxílio em dinheiro, não excedente de 80% (oitenta por cento) do salário mínimo local, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses.

O diploma legal, que criou o Fundo, autoriza, também, no seu art. 62, ao Poder Executivo, a constituir um fundo pelo qual correrão as despesas respectivas, formado pela contribuição das empresas correspondentes a 1% (um por cento) sobre a base mensal paga aos seus empregados, não computado no cálculo do 13º salário; e por 2/3 (dois terços) da conta "Emprego e Salário" a que alude o art. 18 da Lei nº 4.589, de 1964.

A proposição busca reforçar o FAD, enquanto perdurar a atual crise econômico-financeira recessiva, com contribuições correspondentes a 2 (dois) dias de trabalho anuais dos empregados e dirigentes em atividades contínuas, em uma mesma empresa, há mais de 1 (um) ano; e com 0,005% (meio por mil) mensal sobre os lucros dos empregadores distribuídos no exercício anterior.

O seu ilustre Autor esclarece que "as medidas relativas ao problema do desemprego, via de regra, são tendentes a evitá-lo ou a criar novas formas de emprego.

Todavia, para amparar o desempregado em sua fase difícil, a forma natural — a implantação de seguro desemprego — não é de simples e rápida efetivação, enquanto o auxílio criado pelo art. 5º da Lei nº 4.923, de 23-12-65, não tem tido uma aplicação generalizada como seria desejável.

O presente projeto tem em mira, por isso, agilizar funcionalmente o auxílio desemprego, bem como aumentar os recursos que nele podem ser aplicados.

Quanto às fontes de reforço desses recursos, temos os 2 (dois) dias de trabalho, que, sem contar o 13º salário, representam 5,48% de remuneração anual dos assalariados ou 0,46% da mensal, em proporção um pouco maior, ou 0,05% dos empregados, sobre o montante dos lucros distribuídos."

Preocupa-se, ademais, o projeto em criar uma Comissão de Controle e Normalização do FAD (CONFAD) — Ministério do Trabalho, para fiscalizar a aplicação

correta dos recursos do Fundo e aprovar as normas de seu funcionamento, constituída por 9 (nove) membros, cada um com seu suplente, distribuída de forma tripartite com 3 (três) vogais e 3 (três) suplentes, representando o Governo Federal, os empregadores e os empregados; e nomeados pelo Presidente da República, sendo que o serviço prestado por estes vogais e suplentes será considerado relevante e não será remunerado.

Cumprido ressaltar que o Auxílio Desemprego, criado pelo art. 5º da Lei nº 4.923, de 1965, será concedido parcial ou integralmente em vales de alimentação (valim), à opção do desempregado, que darão direito a um abatimento de 10% (dez por cento) nas empresas em que forem feitas as compras.

Ao projeto foi apresentado a Emenda nº 1-CCJ, objetivando a eliminar, no caput do art. 1º, a expressão "... enquanto perdurar a atual crise econômico-financeira recessiva...", dada à dificuldade de se delimitar ou concluir que, em dado momento, a crise foi vencida, já que a história pátria (o comentário é nosso) é preñhe de crises ainda não vencidas, e por consequência tenha termo as contribuições instituídas, o que poderá ser feito via Legislativo a qualquer tempo.

Considerando os aspectos de interesse público, contidos no projeto, capazes de amparar os desempregados com auxílio pecuniário para enfrentamento das agruras da perda momentânea do ganho assalariado, somos, no mérito, pela aprovação do projeto e da Emenda nº 1-CCJ.

Sala das Comissões, em 4 de abril de 1984. — **Fábio Lucena**, Presidente — **Jorge Kalume**, Relator — **Martins Filho** — **Alfredo Campos** — **Carlos Alberto**.

PARECER Nº 887, DE 1986

Da Comissão de Economia

Relator: Senador Benedito Ferreira

Apresentado pelo Senador Roberto Campos, o projeto de lei do Senado ora sob exame visa a reforçar financeiramente o Fundo de Assistência ao Desempregado, criado pelo art. 6º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965.

Segundo o art. 1º dessa proposição, a suplementação pretendida far-se-á por intermédio de duas contribuições. Uma, dos empregados e dirigentes em atividades contínuas, em uma mesma empresa, há mais de um ano, e correspondente a dois dias de trabalho anuais. A outra, de 0005% (meio por mil) mensais dos lucros dos empregadores distribuídos no exercício anterior.

O projeto cria a Comissão de Controle e Normatização do Fundo de Assistência ao Desempregado, CON-FAD, destinado a fiscalizar a aplicação correta dos recursos do Fundo e aprovar as normas de seu funcionamento (art. 2º). Os parágrafos, sete ao todo, desse artigo tratam da constituição da CONFAD e da relação dessa, em termos de assistência administrativa, com o Departamento Nacional de Mão-de-Obra.

O artigo seguinte (3º) refere-se ao auxílio desemprego, AUEDES:

Esse auxílio desemprego, segundo o art. 4º, poderá ser dado, parcial ou integralmente, em vales de alimentação (VALIM), à opção do desempregado. Esses vales dão direito a um abatimento de 10% (dez por cento) nas empresas em que forem feitas as compras; a empresa que os receber se qualifica para receber a importância correspondente do órgão gestor do Fundo no Sistema da Previdência Social, ou compensar na declaração do Imposto de Renda, do imposto retido na fonte, depois de corrigido monetariamente, o valor do VALIM recebido (parágrafos 1º e 2º). No caso do ressarcimento do VALIM às empresas, o órgão gestor do FAD providenciará a sua efetivação por intermédio da rede bancária (art. 4º, § 3º).

Justificando a iniciativa, o Senador Roberto Campos observa que as medidas relativas ao problema do desemprego tendem, ou "a evitá-lo ou a criar novas formas de emprego". Ao lado disso, não sendo "simples e de rápida efetivação" a forma natural de amparo ao desempregado em sua fase difícil — a implantação do seguro desemprego, também "o auxílio criado pelo art. 5º da Lei nº 4.923, de 23-12-65, não tem tido uma aplicação generalizada como seria desejável".

Daí o projeto ora sob análise, voltado à agilização (funcionalmente) do auxílio desemprego e ao aumento dos "recursos que nele podem ser aplicados".

Na Comissão de Constituição e Justiça, parecer do Senador Helvídio Nunes aprovou o projeto, com emenda supressiva da expressão "enquanto perdurar a atual crise econômica recessiva" constante do artigo 1º.

A seguir, relatando a matéria na Comissão de Legislação Social, o Senador Gabriel Hermes suscitou dúvidas quanto à juridicidade e constitucionalidade da proposição, embora respeitando o pronunciamento do órgão técnico competente para esse tipo de análise. Por fim, criticando o alcance do projeto e a forma de contribuição nele proposta, opinou pela sua rejeição, no que foi acompanhado pela unanimidade dos votos presentes à reunião.

Apreciando o mérito da proposição e considerando "os aspectos de interesse público, contidos no projeto, capazes de amparar os desempregados com auxílio pecuniário para enfrentamento das agruras da perda momentânea do ganho assalariado", a Comissão de Serviço Público Civil votou pela aprovação da matéria, relatada, na oportunidade, pelo Senador Jorge Kalume.

A Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, no seu art. 5º, autorizou o Poder Executivo a instituir um plano de assistência aos trabalhadores desempregados ou que venham a se desempregar. Além dessa assistência específica, no entanto, a Lei nº 6.181 de 11 de dezembro de 1974, incluiu outras atividades, tais como: I) Treinamento e aperfeiçoamento de mão-de-obra, II) Colocação de trabalhadores, III) Segurança e higiene do trabalho, IV) Valorização da ação sindical, V) Cadastramento e orientação profissional de imigrantes, VI) Programas referentes à execução da política de salários e VII) Programas especiais visando ao bem-estar do trabalhador, todos esses sete itens, na divisão dos recursos do Fundo de Assistência ao Desempregado.

Por sua vez, o Decreto-lei nº 1.107, de 18 de junho de 1970, "considerando a situação excepcional provocada pela seca no Nordeste do País", acresceu um parágrafo ao artigo 5º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, o qual autorizou o Ministro do Trabalho e Previdência Social a prestar ajuda financeira a trabalhadores desempregados.

Pela Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, a integralização do Fundo seria feita por intermédio de uma contribuição das empresas de 1% (um por cento) sobre o total da remuneração mensal paga aos empregados, não computado o 13º salário, e por 2/3 (dois terços) da conta "Emprego e Salário". Esta última, basicamente, participa em 20% (vinte por cento) da arrecadação da contribuição sindical total depositada na Caixa Econômica Federal.

Cabe observar que a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, extinguiu a contribuição de 1% (um por cento), devida pelas empresas, e referida no parágrafo acima.

Quer dizer, a fonte de recursos do Fundo de Assistência ao Desempregado, no momento, decorre da contribuição sindical arrecadada conforme o disposto no Capítulo III da Consolidação das Leis do Trabalho (da contribuição sindical).

Importa esclarecer, no tocante à contribuição sindical, que esta, de acordo com o art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho, é recolhida anualmente, de uma só vez, de empregados, agentes ou trabalhadores autônomos, profissionais liberais e empregadores.

A dos empregados corresponde à remuneração de um dia de trabalho, qualquer que seja a forma dessa; de agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, 35% do maior valor de referência; dos empregadores, uma importância proporcional ao capital social registrado da firma ou empresa, em alíquotas aplicáveis segundo a tabela seguinte:

Classes de capital	Alíquota
1. até 150 vezes o maior Valor de Referência	0,8%
2. de 150 a 1500 vezes o maior Valor de Referência	0,2%
3. de 1500 a 15000 vezes o maior Valor de Referência	0,2%
4. de 15000 a 150000 vezes o maior Valor de Referência	0,1%
5. de 150000 a 800.000 vezes o maior Valor de Referência	0,02%

Neste caso, a contribuição das classes de capital mais altas corresponderá "à soma da aplicação das alíquotas

sobre a porção do capital distribuído em cada classe, observados os respectivos limites". Por outro lado, a contribuição mínima dos empregadores não deverá ser nunca inferior a 60% do maior valor de referência.

Da arrecadação da contribuição sindical total, os créditos serão efetuados da seguinte forma:

- I — 5% para a confederação correspondente;
- II — 15% para a federação;
- III — 60% para o sindicato respectivo;
- IV — 20% para "Conta Especial Emprego e Salário".

Cabe dizer que o art. 590 da CLT destina à "Conta Especial Emprego e Salário", na falta de entidades sindicais de grau superior, o percentual que àquelas caberia (§ 2º), e não havendo sindicato, nem entidade sindical de grau superior, o valor integral (§ 3º).

A aplicação desses critérios existentes resultou, em 1983, numa distribuição de recursos da ordem de Cr\$ 14.342.369.841,00 (quatorze bilhões, trezentos e quarenta e dois milhões, trezentos e sessenta e nove mil e oitocentos e quarenta e um cruzeiros) para a Conta Especial Emprego e Salário.

Esse valor correspondeu a aproximadamente a 21% (vinte e um por cento) do total da contribuição sindical distribuída no referido ano.

De acordo com a Lei nº 4.923, de 1965, a integralização do FAD será feita com 2/3 (dois terços) da Conta Emprego e Salário. Ou seja, assim para a FAD, do total anteriormente distribuído, teríamos Cr\$ 9.561.579.894,00 (nove bilhões, quinhentos e sessenta e um milhões, quinhentos e setenta e nove mil, oitocentos e noventa e quatro cruzeiros), no ano de 1983.

O art. 5º, § 1º, da Lei 4.923, de 1965, limitou a 80% do salário mínimo local e ao prazo de seis meses, a assistência ao desempregado. Regulamentando essa parte da Lei, o Decreto nº 58.155, de 5-4-1966 fixou em 50% do salário mínimo devido e em três meses, a assistência a ser aplicada a cada trabalhador desempregado.

O maior salário mínimo do País, a 1-11-1983, era de Cr\$ 57.120,00. Cinquenta por cento desse valor é Cr\$ 28.560,00, quantia que resulta, quando paga durante três meses, em Cr\$ 85.680,00.

Mais de 111.000 trabalhadores teriam sido atendidos, só em 1983, caso os recursos disponíveis tivessem a aplicação estabelecida no texto legal original.

O desemprego aberto, segundo o IBGE, nas seis principais áreas metropolitanas do País, era de 691.206 pessoas, no mês de dezembro de 1983.

Quer dizer, uma parcela de aproximadamente 16% dos desempregados no mês citado teria sido assistida, com vantagens, sem dúvida alguma, em termos sociais.

No entanto, em decorrência da Lei nº 6.181, de 11 de dezembro de 1974, esses recursos foram subdivididos, distribuindo-se por sete outras atividades. Portaria da Secretaria de Planejamento, de nº 68, de 24 de maio de 1983, ao propor "a primeira reformulação do orçamento próprio do Fundo de Assistência ao Desempregado — FAD, vinculado ao Ministério do Trabalho, para o exercício financeiro de 1983", estabeleceu o Programa de Trabalho desse Fundo, onde, para um total de recursos a ser aplicado, de Cr\$ 2.797.069.000,00 (dois bilhões, setecentos e noventa e sete milhões e sessenta e nove mil cruzeiros), coube à Assistência Financeira ao Trabalhador Desempregado, a quantia de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), ou seja, perto de 3,6%.

Portanto, verificamos que se há, de um lado, carência de recursos (frente à magnitude do problema de desemprego), de outro, observamos uma aplicação inadequada de meios financeiros cuja destinação primeira se dirigiu para atender o trabalhador desempregado.

Cabe assim porfirar no sentido de que sejam aplicados, na sua integralidade e sem quaisquer desvios, os recursos da FAD para a redução dos males resultantes do desemprego. Isso porque a garantia de renda que daí decorre importa, na medida em que retorna ao sistema econômico, quase ao mesmo tempo em que é recebido sob a forma de consumo.

Sendo assim, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 133, de 1983, com a seguinte

EMENDA Nº 2-CE

"O art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 133, de 1983, passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º fica revogado o art. 4º da Lei nº 6.181 de 11 de dezembro de 1974 e demais disposições contrário à presente Lei”.

Sala das Comissões, 31 de maio de 1984. — Severo Gomes, Presidente eventual — Benedito Ferreira, Relator — José Fragelli — Cid Sampaio — Roberto Campos, sem voto — Jorge Kalume.

PARECER Nº 888, DE 1986
Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Jorge Kalume

Trata-se de Proposição oferecida pelo ilustre Senador Roberto Campos que visa a reforçar financeiramente o fundo de Assistência do Desempregado e a instituir o Vale de Alimentação — VALIM.

Sobre a medida manifestaram-se as Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social, de Serviço Público e de Economia.

A primeira opinou pela aprovação da matéria tendo apresentado emenda que suprime do art. 1º a expressão: “...enquanto perdurar a atual crise econômica recessiva”.

A segunda pronunciou-se pela rejeição do projeto, ao passo que as duas últimas propuseram a sua aprovação, sendo que a Comissão de Economia ofereceu emenda alterando a redação do art. 6º para, expressamente, revogar o art. 4º da Lei nº 6.181, de 11 de dezembro de 1974.

Cabe-nos, nossa oportunidade, a análise da matéria sob o prisma financeiro.

A providência, em síntese, busca atribuir ao Fundo de Assistência ao Desempregado, meios para que venha ele a desempenhar, com mais eficiência, as funções que lhes são conferidas pela legislação pertinente, no sentido de prestar assistência ao trabalhador que se acha desempregado.

Para fazer face aos dispêndios decorrentes dos planos tendentes a prestar assistência a grande parcela de desempregados no País, prevê o Projeto a exigência de contribuição correspondente a 2 (dois) dias de trabalho anuais dos empregados e dirigentes que contêm com mais de um ano de serviço e de 0,05 (meio por mil por cento) mensais sobre o lucro das empresas distribuídos no exercício anterior.

Por outro lado, autoriza que o auxílio desemprego (AUDES), criado pela Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, seja pago, parcial ou integralmente, vales de alimentação (VALIM).

O projeto, inegavelmente, contém grande relevância social uma vez que o seu alcance no seio de classe trabalhadora é grande, ainda mais quando se mantém altos níveis de desemprego, não obstante as últimas medidas econômicas adotadas pelo Governo.

Não prevenindo aumento de despesa pública nem atirando com qualquer princípio de ordem jurídica, não vemos como deixar de concluir pela aprovação do Projeto em exame.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 1986. — Carlos Lyra, Presidente em exercício — Jorge Kalume, Relator — João Calmon — Octávio Cardoso — José Lins — Martins Filho — Benedito Canellas — Jaison Barreto — Cid Sampaio.

O SR. PRESIDENTE (Nivaldo Machado) — O Expediente lido vai à publicação.

O SR. PRESIDENTE (Nivaldo Machado) — Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Jorge Kalume.

O SR. JORGE KALUME (PDS — AC. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O Brasil, ao despertar neste dia, sentiu mais uma vez que seus filhos, construtores da imensa Pátria, tinham por antecipação, na alma e no cérebro, os mandamentos cívicos do inolvidável patriarca Coelho Neto, isto é:

“Honra a Deus, amando a Pátria sobre todas as coisas por no-la haver Ele dado por berço, com tudo o que nela existe de esplendor no Céu e de beleza e fortuna na Terra”.

Refiro-me, na oportunidade, ao eminente brasileiro Luís Alves de Lima e Silva, o Duque de Caxias, o Marechal Duque de Caxias, que, nesta data do seu natalício, está sendo lembrado pelos relevantes serviços presta-

dos, como militar e como político. Dir-se-ia que nasceu soldado pela sua origem, mesmo porque

“Dentro do seu próprio lar, tem o jovem cadete um modelo de verdadeiro soldado, nas suas qualidades precípua de honradez, austeridade, disciplina e feticista preocupação do cumprimento do dever. É o próprio pai.”

Nesta linha, forjou o seu caráter intocável e como paradigma para sua vida e de quantos o acompanharam e sempre recompensado pelos triunfos inigualáveis conquistados nos campos bélico e político.

Silvio Romero registrara com acerto e justiça: “O velho General esteve na altura de seus renome”. E nele confiava o Império do respeitável e digno D. Pedro e graças ao tato de Duque de Caxias todas as pendências foram solucionadas satisfatoriamente, evitando as tricas e o ódio, dentro de uma conduta de verdadeiro magistrado, tendo por princípio que todos os brasileiros são irmãos.

E essa sua tese não foi diferente ao proclamar ao povo maranhense: “Ignoro os nomes de vossos partidos políticos”, como forma de pacificar os ânimos e impor-se aos mais exaltados ou ao reafirmar que “Minha espada não tem partidos, porque ela serve à Nação”.

Este modelo continua contagiando seus seguidores e haverá de continuar como exemplo dos mais dignos. Por isso, as suas qualidades o elevaram ao altar da Pátria, tornando-se Patrono máximo do Exército, como forma de perpetuá-lo pelos séculos afora. Por espelhar uma realidade, por exprimir a personalidade do verdadeiro líder, não poderei deixar de repetir o que escreveu a seu respeito um dos seus biógrafos:

“Nunca homem, com tanta glória, foi a essa glória tão superior; nunca homem com tamanho mérito, do seu mérito se orgulhou jamais; nunca homem com tantos e esplendentes virtudes, evitou as tentações e as lisonjas; nunca homem de tanta grandeza reuniu tal grau de modéstia e bondade; nunca homem com tanto engenho e saber, sentiu menos filáucia; nunca homem, com tantas razões para se orgulhar de si mesmo, de si mesmo nunca se orgulhou”.

Relembrar Caxias tem o sentido característico do exemplo a ser imitado por todos os seus patrícios civis ou militares, forma de mantê-lo bem alto na gratidão pelo que realizou em prol da grande Pátria brasileira, em especial neste mundo onde o egoísmo avassalador tenta soterrar os valores e as nações bem intencionadas. Por isso, e mais uma vez advogamos a segurança e esta só poderá ser alcançada com as nossas Forças Armadas preparadas para a guerra, porém voltadas para a paz, “Marinha, Exército e Aeronáutica, unidades na missão básica de zelar pela segurança da Pátria, constituem o fator vital aglutinador das grandes forças que integram e sustentam a Nação”.

Valho-me da oportunidade da grande festa de conagração, para saudar o Exército Nacional na pessoa do seu Líder, S. Ex.º o Ministro General Leônidas Gonçalves. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Nivaldo Machado) — A Mesa se associa à homenagem que acaba de ser prestada pela palavra do Senador Jorge Kalume ao “Dia do Soldado”, na data que lhe é dedicada, na pessoa do Patrono do Exército Luís Alves de Lima e Silva, Caxias, considerando que o pronunciamento do Senador Jorge Kalume expressa os sentimentos do Senado Federal, sempre atento ao culto dos vultos maiores da Nacionalidade brasileira até porque as Forças Armadas sempre se mantiveram, através dos tempos, como sentinelas avançadas na defesa da nossa soberania e da segurança interna. Daí por que a Mesa subscreve o pronunciamento do Senador Jorge Kalume, e o tem como a sua posição em relação às Forças Armadas e a homenagem à memória de Luís Alves de Lima e Silva, o Duque de Caxias.

O SR. PRESIDENTE (Nivaldo Machado) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Não há quorum para deliberação.

Em consequência as matérias constantes dos itens 1 a 6, da pauta, todos em fase de votação, constituída pela

Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 135/86; Requerimentos nºs 266, 304 e 303/86; e Projetos de Lei do Senado nºs 258/85 e 205/80, ficam com a apreciação adiada para a próxima sessão.

O SR. PRESIDENTE (Nivaldo Machado) — Item 7:

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 80, DE 1984

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 195, do Regimento Interno)

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 80, de 1984, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, com vistas a limitar em 40 horas semanais a jornada de trabalho (dependendo de Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social).

O SR. PRESIDENTE (Nivaldo Machado) — Sobre a mesa, parecer da Comissão de Constituição e Justiça, que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

PARECER

Nº 889, DE 1986

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 80, de 1984, que “altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, com vistas a limitar em 40 horas semanais a jornada de trabalho”.

Relator: Senador José Fragelli

O projeto sob exame, de autoria do ilustre Senador Nelson Carneiro, altera a redação do artigo 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, com o objetivo de limitar em 40 (quarenta) horas a jornada semanal de trabalho.

A medida, no mérito, é de relevante interesse social, mormente em se considerando que, ademais de ampliar, como já se faz em quase todos os países, o período destinado ao descanso e lazer, vem abrir perspectivas de ampliação do próprio mercado de trabalho, retirando milhares de jovens do desemprego e da desesperança.

Diante do exposto e como inexistem, outrossim, obstáculos quanto à juridicidade e constitucionalidade, nosso parecer é pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 26 de setembro de 1984. — Helvídio Nunes, Presidente — José Fragelli, Relator — Guilherme Palmeira — Morvan Acayaba — Hélio Gueiros — Pedro Simon — Jutahy Magalhães — Passos Pôrto.

O SR. PRESIDENTE (Nivaldo Machado) — O parecer da Comissão de Constituição e Justiça conclui pela constitucionalidade e juridicidade do projeto.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — Solicito ao nobre Senador Nivaldo Machado o parecer da Comissão de Legislação Social.

O SR. NIVALDO MACHADO (PFL — PE. Para proferir parecer) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Vem a esta Comissão para ser apreciado o projeto de lei em epígrafe, de autoria do eminente Senador Nelson Carneiro, propondo nova redação para o art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, com o objetivo de fixar em quarenta horas a jornada semanal de trabalho. Em face da proposta, ficaria assim redigido o mencionado artigo.

“Art. 58. A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, limitada a jornada semanal a 40 (quarenta) horas, desde que não seja fixado expressamente outro limite.”

Da transcrição supra vê-se que a limitação da jornada semanal de trabalho em quarenta horas representa a regra geral, permanecendo a possibilidade de exceções, nos termos da expressão “desde que não seja fixado expressamente outro limite”, constante do artigo, in fine.

De nossa parte gostaríamos de salientar que a ideia apresenta-se como deveras oportuna, se considerarmos a crise econômico-financeira pela qual atravessa o País,

com uma acentuada e crescente demanda de novos empregos. Com efeito, se aprovada a proposição sob exame, certamente que haverá um considerável desafogo no mercado de trabalho, pois a demanda ensejará melhor adequação, face ao incremento de novos empregos decorrentes da diminuição da jornada semanal de trabalho.

Por outro lado, a adoção de uma jornada de trabalho semanal reduzida sempre representou não apenas uma reivindicação dos trabalhadores brasileiros, manifestada por intermédio de suas entidades de classe, mas também uma forma de minorar certos aspectos ligados ao problema de higiene e medicina do trabalho, ocasionados pela fadiga laboral, de que tanto se têm preocupado justalboralistas de renome, em congressos, conferências, simpósios, seminários e outros conclaves. Sem dúvida, o ideal de uma jornada semanal de trabalho reduzida ocasiona vantagens para os próprios empregadores, na medida em que o operário, que trabalha menos horas semanalmente, dá o máximo de si mesmo, por saber que terá mais tempo não apenas para ficar perto de sua família, mas também para organizar uma forma de lazer mais condizente com sua situação de assalariado.

Por último, deve ser destacado o fato de que a tendência universal do jusalboralismo é no sentido da diminuição da jornada de trabalho, seja semanal, seja diária, pois princípios de medicina e segurança do trabalho têm indicado que o trabalhador numa jornada menor é perfeitamente capaz de produzir em melhores condições e com ótimos rendimentos, equiparados mesmo a uma jornada mais ampliada e, obviamente, por via de consequência, exaustiva, e por isso mesmo, prejudicial a ambas as partes diretamente interessadas — empregadores e empregados.

Por estes motivos, nosso voto é pela aprovação do projeto de lei sob exame, em face de sua conveniência e oportunidade.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — O parecer da Comissão de Legislação Social é favorável ao projeto. Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão do projeto, em primeiro turno.

O Sr. Luiz Cavalcante — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — Concedo a palavra ao nobre Senador Luiz Cavalcante.

O SR. LUIZ CAVALCANTE (PFL — AL. Para discutir.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Projetos de redução de jornada de trabalho, de antecipação de aposentadorias, de majoração de proventos e outros que tais têm sempre rápida aprovação do Congresso Nacional, o que deixa para o Presidente da República o antipático papel de “lobo mau”, ao ter que vetar a maioria dessas proposições.

Ao nosso cômodo posicionamento, face a esses projetos, contrapõe-se a incômoda crítica da imprensa.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — Não havendo mais quem queira fazer uso da palavra, encerro a discussão.

A votação fica adiada, por falta de quorum.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — Está esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Nivaldo Machado.

O SR. NIVALDO MACHADO (PFL — PE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Através de mensagem dirigida à egrégia Assembléia Legislativa, o Governador de Pernambuco propôs a criação do “Conselho Estadual de Direitos da Mulher”.

O órgão objetiva promover, no plano estadual, política destinada a eliminar a discriminação da mulher e assegurar-lhe plena participação nos diversos setores de atividade da sociedade brasileira. Com sua criação, Pernambuco antecipa-se aos demais Estados no reconhecimento de que à mulher não podem ser negados certos direitos, ao mesmo tempo em que lhe devem ser atribuídos encargos e responsabilidades condizentes com sua capacidade intelectual e profissional.

E bem verdade que a mulher brasileira, a partir da Carta Magna de 1934, vem, paulatinamente, conquistando espaços, lutando pelos direitos que, infelizmente, por vezes lhes são negados ou restringidos.

As conquistas nos campos do Direito Constitucional, Civil, Penal, Processual, Trabalhista, etc., representam um grande avanço para toda a Humanidade.

Ocorre, porém, que subsistem certas e inexplicáveis diferenciações, que não encontram razão de ser nem justificativa lógica.

É o que ocorre — para citar dois exemplos — um no setor salarial e outro em relação à escolha de titulares para os mais altos cargos na área administrativa, tanto privada quanto pública.

Em nossos Tribunais, as mulheres são raras exceções. No próprio Poder Legislativo, inclusive nas Assembléias e Câmaras de Vereadores, constituem elas honrosas presenças.

Convém lembrar que, em todos os países do mundo, em uns mais do que em outros, de acordo com levantamentos da ONU no “Ano Internacional da Mulher”, as mulheres são responsáveis por 2/3 (dois terços) da força de trabalho e recebem remuneração bem inferior à atribuída ao homem.

Por outro lado, segundo a mesma publicação, as mulheres são possuidoras de apenas 1% (um por cento) das propriedades privadas do mundo.

No Brasil, no que toca à educação, observa-se que cerca de 60% (sessenta por cento) das vagas dos cursos universitários são preenchidos por mulheres.

Daí a indagação: como se justifica a reduzida participação da mulher nos rendimentos advindos do trabalho?

Para muitos estudiosos e teóricos, uma das razões advém do tipo de atividade exercida pelas mulheres e homens. Enquanto estes seguem cursos técnicos e científicos, as mulheres dedicam-se, em sua maioria, ao magistério, às atividades pedagógicas e a profissões correlatas.

Não nos cabe uma análise mais aprofundada do tema.

O que desejamos registrar, e o fazemos com satisfação, é o fato de que a mulher brasileira vem tomando consciência de seu relevante papel na hora presente e a cada dia vem ocupando maiores espaços.

E a mulher pernambucana, que há muito tempo já vem marcando sua presença na vida pública e particular do Estado, a partir da entidade recém-criada, saberá oferecer maior contribuição para um mundo melhor, em que tenham seus direitos respeitados na competição com o homem, todos em busca de uma sociedade mais justa, livre, democrática, fraterna e cristã.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — Concedo a palavra ao nobre Senador Cesar Cals.

O SR. CESAR CALS (PDS — PE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Só acredito que um país possa desenvolver-se através de uma liderança competente. Daí por que, quando fiz o “Governo da Confiança”, no Ceará, incentivei a educação e a cultura. Entre as inúmeras obras feitas nestes setores, desejo destacar a construção, montagem e operação da “TV-EDUCATIVA”, a criação da Universidade Estadual do Ceará e a construção do Centro de Convenções. Transformei, na época, Fortaleza em um dos pólos dos congressos nacionais, visando preparar em massa a liderança cearense e modificando o sistema de poucos jovens universitários ou pequeno número de profissionais de nível superior que pudessem ter acesso à evolução das técnicas de suas profissões pelo fato do difícil deslocamento para o Sul do País.

Como Governador ou Ministro de Estado, sempre apoiei, dentro do razoável, os cursos de pós-graduação no País, ou no exterior. Por isso, uso da tribuna do Senado para solicitar do Presidente José Sarney que autorize ao Ministro Funaro a modificar a parte do decreto-lei que trata do “depósito compulsório” para a compra de dólares, objetivando a remessa de divisas para professores que estão fazendo cursos de mestrado ou pós-graduação no exterior, através de bolsas de estudo oficialmente concedidas.

Na realidade, Srs. Senadores, referidos bolsistas estão passando extrema dificuldade no exterior, ou pela demora da liberação da remessa de divisas por parte do Banco Central, e agora porque o montante em moeda nacional, que as famílias têm de complementar a bolsa de estudos,

está sendo onerado com os 30% estabelecidos pelo “depósito compulsório”, uma vez que, no caso de divisas, não é restituível.

Este assunto vem sendo tratado pela Associação de Docentes do Ensino Superior e, ao que me consta, sem solução. Esta é a razão do meu apelo.

Desejo, Sr. Presidente, ao final do meu pronunciamento, na qualidade de militar, dirigir-me aos companheiros de farda para ressaltar o importante papel que desempenham as Forças Armadas no contexto nacional e congratular-me com o Ministro do Exército, pelo transcurso, hoje, do “Dia do Soldado”.

Reverencio, igualmente, a memória de Duque de Caxias, “Patrono do Exército Brasileiro”, pelos inesquecíveis exemplos de bravura e acentuado amor à pátria, constituindo-se em um dos mais festejados vultos da nossa História.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — Concedo a palavra ao nobre Senador Odacir Soares.

O SR. ODACIR SOARES PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — Não há mais oradores inscritos.

Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a presente sessão, designando para a ordinária de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

1

EMENDA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 135, DE 1986

(Em Regime de Urgência — Art. 371, B,
do Regimento Interno)

Votação, em turno único, da emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 135, de 1986, de autoria do Senador Alfredo Campos, que fixa o número de candidatos que os partidos políticos poderão registrar nas primeiras eleições para representação à Câmara dos Deputados pelo Distrito Federal, tendo

— **PARECER ORAL**, proferido em plenário, da Comissão

— **De Constituição e Justiça**, pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, contrário.

2

Votação, em turno único, do Requerimento nº 266, de 1986, de autoria do Senador Jamil Haddad, solicitando, nos termos do art. 38 da Constituição, combinado com o item I do art. 418 do Regimento Interno, o comparecimento, perante o Plenário do Senado, do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, Dilson Funaro, a fim de prestar esclarecimentos sobre a aplicação, no campo social, dos recursos constantes do denominado Plano de Metas, instituído pelo Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986.

3

Votação, em turno único, do Requerimento nº 304, de 1986, de autoria dos Senadores Alaor Coutinho e Jamil Haddad, solicitando, nos termos do art. 38 da Constituição, combinado com o item I do art. 418 do Regimento Interno, o comparecimento, perante o Plenário do Senado, do Senhor Ministro de Estado da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, João Sayad, a fim de prestar esclarecimentos sobre os critérios para aplicação dos recursos alocados para a execução do Fundo Nacional de Desenvolvimento, criado pelo Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986.

4

Votação, em turno único, do Requerimento nº 303, de 1986, de autoria dos Senadores Alaor Coutinho e Jamil Haddad, solicitando, nos termos do art. 38 da Constituição, combinado com o item I do art. 418 do Regimento Interno, o comparecimento, perante o Plenário do Se-

nado, do Senhor Ministro de Estado da Reforma Agrária, Dante de Oliveira, a fim de prestar esclarecimentos sobre os critérios de desapropriação e implantação da reforma agrária.

5

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 1985, de autoria do Senador Carlos Chiarelli, que dispõe sobre prazo para restituição do Imposto de Renda retido na fonte, tendo

PARECERES, sob nºs 572 e 573, de 1986, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, favorável, com emenda que apresenta de nº 1-CCJ; e

— de Finanças, contrário.

6

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 205, de 1980, de autoria do Senador Humberto Lucena, que revoga dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo

PARECERES, sob nºs 189 a 191, de 1984, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, quanto ao mérito, favorável, com voto vencido dos Senadores Passos Pôrto, Helvídio Nunes e José Fragelli;

— de Serviço Público Civil, favorável; e

— de Legislação Social, favorável.

7

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 80, DE 1984

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 195, I, do Regimento Interno)

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 80, de 1984, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, com vistas a limitar em 40 horas semanais a jornada de trabalho, tendo

PARECER, sob nº 889, de 1986, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade;

PARECER ORAL, favorável, proferido em Plenário, da Comissão de Legislação Social.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 15 horas e 20 minutos)

GRUPO BRASILEIRO DA UNIÃO INTERPARLAMENTAR

Ata da Reunião da Comissão Deliberativa,
realizada em 18-6-1986

Às dez horas e trinta minutos do dia dezoito de junho do ano de mil novecentos e oitenta e seis, reúne-se em

sua Sede a Comissão Deliberativa do Grupo Brasileiro da União Interparlamentar, presentes os Senhores Senador Saldanha Derzi, Presidente, Deputados José Penedo, 1º-Vice-Presidente, Jorge Uequet, Secretário, e João Rebelo, Tesoureiro; Senadores Aloysio Chaves, Membro do Conselho Interparlamentar, Amaral Peixoto, Murilo Badaró e José Lins; Deputados Daso Coimbra, Ruben Figueiró, Joacil Pereira, Epitácio Cafeteira, Bonifácio de Andrada, Marcelo Linhares, Edison Lobão, Ubaldo Barém e Homero Santos. Havendo número legal, o Senhor Presidente declara abertos os trabalhos e comunica que a presente reunião fora convocada para examinar a constituição da Delegação que participará, de seis a onze de outubro próximo, da 76ª Conferência Interparlamentar, a realizar-se em Buenos Aires. Por proposta do Deputado Ubaldo Barém, a Comissão concede delegação de poderes ao Presidente para, de comum acordo com os Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional, constituir a Delegação à Conferência de Buenos Aires e, também, as demais Delegações que se fizerem necessárias para atender a compromissos internacionais do Grupo, até a expiração do mandato da atual Comissão Diretora, em trinta e um de janeiro de mil novecentos e oitenta e sete. Resolve, ainda, fixar a ajuda de custo para os membros da Delegação à Conferência de Buenos Aires em hum mil e quinhentos dólares americanos e conceder-lhes passagem Brasília-Rio-Buenos Aires, ida e volta, em classe executiva. Nada mais havendo a tratar, suspende-se a sessão para que se lavre a Ata. Reabertos os trabalhos, é a mesma lida e aprovada. Eu, _____, Secretário, lavrei a presente Ata, que irá a publicação.